



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021-PMTB

OBJETO: Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO A TOMADA DE PREÇOS 004/2021 – PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, PELA EMPRESA: JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. Não houve contrarrazão.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, cinco dias úteis após a abertura do prazo.

DO PEDIDO

A recorrente visa sua **CLASSIFICAÇÃO** tendo em vista o atendimento “na íntegra” da convocação licitatória (Edital) e conforme argumentações apensadas ao processo.

DOS FATOS

RECURSOS

Resumidamente a JRJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ME alega:

O item do edital utilizado pela engenharia do município, como base para desclassificação da nossa proposta, foram o item 9.8.3.

9.8.3 Os quantitativos referentes aos serviços de mão de obra, constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, não poderão ter variação percentual para menos em relação a planilha de composição de referência do município, quando anexo ao edital, ou em casos omissos, nos quantitativos da composição do serviço de referência constante de base de dados orçamentários oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Sobre a alteração dos quantitativos de mão de obra da composição dos serviços, como descreve o item 9.8.3. do edital. É preciso levar em consideração que cada composição de preços é de responsabilidade da empresa, e a mesma conhece a produtividade de seus profissional já que sabemos que cada profissional tem seu ritmo de trabalho e não existe um tempo exato para todos

CONTRARRAZÃO

Não houve

DA RESPOSTA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Analizando as ponderações das Recorrentes e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia.

Toda a análise das planilhas cabe exclusivamente aos engenheiros municipais, que são contratados para esse fim, não apenas para fiscalizar a obra em si, mas para acompanhar e todo e qualquer procedimento que envolve execução de obras ou serviços de engenharia, desde a sua concepção até sua finalização (entrega).

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal e Secretários envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

No caso concreto podemos ver argumentos da recorrente e que nesse ponto da proposta, a discussão fica sempre no campo técnico de análise das planilhas de composição de preços que é estritamente importante para uma perfeita contratação.

As regras do Edital foram estabelecidas para garantir, como já dissemos, o melhor contrato, pois, agindo de forma contrária, na maioria dos casos se chega a diversas obras inacabadas que causam grandes transtornos para o Poder Público sem contar com prejuízos incalculáveis aos cofres da Administração que inicialmente são contratados sem qualquer cuidado optando pelo "menor valor" e não pela proposta mais vantajosa.

É cediço que a proposta mais vantajosa, nem sempre é aquela de menor valor, mas sim aquela que comprova em sua composição a viabilidade desta sem omissões ou incoerência na elaboração da proposta.

Infelizmente, essa é uma realidade das obras públicas. Muitos são aqueles que não se preocupam em seguir as regras pré-estabelecidas e acabam por ofertar valores surreais e impossíveis de serem executados.

10/10

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Nesse contexto é importante voltarmos ao ponto inicial, ou seja, ao fato de que somente o setor de engenharia tem condições de analisar a planilha de forma precisa para detectar essa inviabilidade, pois estes, são os responsáveis diretos pelo planejamento da obra, levantamento de custo e, principalmente, a coerência dos dados expostos na planilha de composição e demais peças que compõem a proposta de preços.

A CPL, não entende dos termos técnicos alegados pela recorrente, bem como, não entende de planilhas e composições de preços, por serem, informações complexas que requerem conhecimento específico para esboçar qualquer tipo de opinião.

A desobediência aos termos do Edital é clara e se essa desobediência é sobre os itens editalícios que visam proteger o futuro contrato, nas palavras do Setor de Engenharia Municipal, não há como a CPL tomar uma decisão arbitrária recuando daquilo que foi pré-estabelecido pela Administração sob o qual estamos diretamente vinculados, à saber, os termos do Edital já comentado neste.

Sendo assim, o fato apontado pela Setor de Engenharia desse município, que gerou a desclassificação da recorrente entre outra, bem como, a classificação das empresas: **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP, M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA e FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** no processo, deve ser analisado e revisto pelo próprio setor que deu a causa para a impetração de recurso.

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega categoricamente que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise das propostas quando da realização do certame da Tomada de Preços 004/2021 – PMTB, são de fato corretas, não vendo aquele setor, argumentos suficientes no recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, que os levem ao deferimento em seu pedido, pois são todos os erros, dados como relevantes, foram mantidos.

A Comissão não vai aqui analisar o que ela não entende. Planilhas Orçamentárias de Obras e Composição de Preços são instrumentos complexos que só um engenheiro ou um corpo de engenheiros, são capazes de verificar sua real condição e viabilidade em relação a obra pretendida.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO E LEVANTAMENTO, não trata-se de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui conhecimento em engenharia.

Além disso, cabe ressaltar que o próprio setor de engenharia ao consultar o setor jurídico municipal fez o mesmo questionamento quanto a declinar de sua inicial decisão com base no recurso impetrado pela JRJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ME e este foi categórico em se impor que "SE MANTIVESSE A DECISÃO JÁ PROFERIDA EM ATA VISTO O NÃO ATENDIMENTO AO TERMOS DO EDITAL QUE FORA APROVADO POR ELES MESMOS, COM BASE NO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO".

GA

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade e seguindo os termos do Edital a CPL já havia proferido o que deveria ser proferido, não cabendo qualquer retratação.

DO MÉRITO

No mérito, fora aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal, Setor Jurídico na Pessoas de seus procuradores e advogados e da Comissão Permanente de Licitação.

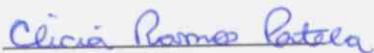
DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a "DECISÃO" do setor de engenharia em conjunto com a análise do setor jurídico, que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico do setor de engenharia e no Parecer Jurídico pertinente, ambos apensados ao processo, bem como no presente documento, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (recorrente), e a CLASSIFICAÇÃO das empresas CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP, M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA e FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cabendo ao Gestor Municipal, decidir, motivadamente, quanto ao exposto, visto que o processo sobe para decisão final e, nesse caso, que se faça uma análise precisa e toma a devida decisão baseado naquilo que está exposto, ou que, conforme sua análise, determine uma retratação.

Tobias Barreto - SE, 29 de outubro de 2021.


Basílio Machado Schester Segundo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Clícia Ramos Portela

Membro



Denise de Andrade Aquino

Membro



ANÁLISE REFERENTE AO RECURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO TP 004/2021

A presente análise se refere ao recurso das empresas **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.858.400/0001-96)** sobre a análise inicial deferida pela equipe de engenharia a respeito da TP 004/2021. Segue abaixo a análise.

Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita

A empresa **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.858.400/0001-96)** apresentou em seu recurso a comissão permanente de licitação do município de Tobias Barreto, no qual a mesma defende-se sobre a sua alteração nos quantitativos de mão de obra, alegando que:

“...É preciso levar em consideração que cada composição de preços é de responsabilidade da empresa, e a mesma conhece a produtividade de seus profissionais. Já que, sabemos que cada profissional tem seu ritmo de trabalho, e não existe um tempo exato para todos.”

De fato, no entanto, esta justificativa não se aplica, pelo fato de ir de encontro ao que é exigido em edital, onde o em outro momento, houve tempo hábil para o questionamento a respeito de qualquer item do mesmo.

Não havendo, é claro e notório que todas empresas acatam pelo que está escrito e publicado, tornado a regra editalícia superior a qualquer questionamento, logo, a decisão técnica e jurídica (segue em anexo), sem mantém.

CONCLUSÃO

A equipe técnica de engenharia, decide manter a decisão inicial, onde, a **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.858.400/0001-96)**, não segue fielmente o que se é exigido em edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Este é o nosso parecer.

Ikaro Abirrián Costa Silva
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto-SE, 28 de Outubro de 2021.



ANEXO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SIMPLIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REANALISAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA JRJ CONSTRUÇÕES EIRELLI

Parecer Jurídico Simplificado.

Solicitado: Pela Comissão Permanente de Licitação

Tema: Reconsideração da decisão que desclassificou a Empresa JRJ Construções EIRELLI.

Trata-se de Parecer Técnico-Jurídico Simplificado, elaborado a fim de verificar a possibilidade de reconsiderar a decisão que desclassificou a Empresa JRJ Construções EIRELLI.

Para a providência que ora se opera, eis o que importa relatar.

Antes de adentrar no mérito da solicitação formulada, cumpre-me tecer breves comentários acerca da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

De acordo com o que foi relatado pelo Recorrente, a sua desclassificação se deu por não atender a dispositivo estabelecido no edital devido a irregular alteração dos quantitativos de mão de obra.

Analisando detidamente as razões apresentadas no recurso, não foi especificado pelo Recorrente quais foram os valores indicados pelo mesmo no que diz respeito aos quantitativos de mão de obra, estabelecidos no edital, causando, com isso, sua desclassificação.

Há de se notar, também, que o Recorrente interpor recurso no dia 11 de outubro de 2021, sendo que as razões do recurso versam sobre o edital da TP nº 004/2021. É necessário mencionar, ainda, que embora tenha o Recorrente atendido ao disposto no art. 109, inciso I, da Lei



8666/93, se encontrando dentro do prazo para interpor recurso sobre a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, o mesmo deve ser considerado improvido.

Eis os porquês.

Nota-se que mesmo discordando do que estava estabelecido no edital da TP nº 004/2021, o Recorrente não atendeu ao que determina o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ **1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

Assim, resta evidente que o Recorrente somente veio a apresentar recurso após o prazo estabelecido na supramencionada lei, fato este que impede o acolhimento do seu pleito e mesmo a sua análise, vez que seu direito caducou.

Não bastasse isso, o edital da TP nº 004/2021, também fixa em seu item (20.2) o que se segue:

20.2. Quaisquer solicitações de informações complementares ou pedidos de esclarecimentos que se façam necessários à elaboração das propostas **deverão ser formuladas, por escrito, em até 03 (três) dias antes da data marcada para abertura da Licitação, ficando desde já entendido que a ausência da resposta não constituirá motivo para alteração das condições e prazos.**

Notória, portando, a insatisfação do Recorrente no que diz respeito a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pois somente interpôs o presente recurso após vim a ser desclassificado do certame mesmo tendo conhecimento de que poderia realizar sua impugnação no prazo estabelecido no edital.

Com isso, tendo sido claramente aceito pelo Recorrente as determinações constantes no edital da TP nº 004/2021, não se faz necessário uma análise posterior da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pois escoado o prazo estabelecido no art. 41, § 1º, da Lei 8.666.93.



Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é **MANTER** a decisão proferida, a fim de atender ao que determina o art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, bem como no item 20.2, do edital da TP 004/2021.

Entrementes, com relação aos demais requerimento formulados pelo Recorrente no que tange a uma nova análise feita pela autoridade superior, bem como e/ou ao *Parquet*, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, tais requerimentos devem ser **PROVIDOS**, na forma do que estabelece o art. 109, §4º, da lei 8.666/93, bem como do item 18.3, do edital da TP nº 004/2021.

É o parecer.

Aproveito a oportunidade para elevar os votos de estima e admiração por Vossa Senhoria.

Procuradoria Municipal de Tobias Barreto/SE.

28 de Outubro de 2021.

VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Geral



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO SUPERIOR

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como da análise efetuada pelo setor de engenharia deste município sobre o assunto, do Parecer Jurídico apensado nos autos, sendo estes da opinião que negue o pedido da recorrente, **DECIDO** para no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela empresa JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, mantendo-se a decisão proferida na Ata da Sessão Pública de divulgação do resultado da análise técnica das propostas da TOMADA DE PREÇOS 004/2021 – PMTB.

Tobias Barreto - SE, 05 de novembro de 2021.



ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal